



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0029/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 018/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM VÍNCULO TEMPORÁRIO QUE ATUAREM NA DOCÊNCIA DE TURMAS ESPECÍFICAS DE ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA PARLAMENTAR, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 018/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa do Vereador Ednaldo Tavares Xavier, encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Itaitinga e tem como objeto a instituição de gratificação de incentivo destinada aos profissionais do magistério contratados temporariamente que atuem com alunos com necessidades educacionais especiais. A proposta estabelece percentuais distintos de gratificação conforme a natureza da atuação do docente, prevendo 30% sobre o vencimento base para aqueles que atuam diretamente em turmas específicas ou no Atendimento Educacional Especializado (AEE), e percentuais menores (3% ou 6%) para docentes de turmas inclusivas, conforme a carga horária. O projeto também impõe como requisito à concessão da gratificação a comprovação de formação específica na área de Educação Especial, bem como prevê a presença de cuidadores em situações de extrema necessidade, conforme diretrizes da LDB.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto versa sobre matéria que envolve regime jurídico de servidores públicos, o que, nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, configura matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por envolver gratificação funcional e impacto financeiro na remuneração de agentes públicos. Tal previsão é aplicável subsidiariamente ao âmbito municipal, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional a usurpação da iniciativa privativa do Executivo para tratar de criação, extinção ou alteração da estrutura de cargos, funções ou vantagens remuneratórias de servidores públicos. **PORTANTO, VERIFICA-SE VÍCIO DE INICIATIVA INSANÁVEL.**

No que tange à competência legislativa, embora o Município tenha competência suplementar para legislar sobre educação (art. 30, II, CF) e interesse local, a criação de obrigações financeiras vinculadas à administração direta encontra limitação na reserva de iniciativa e no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), o que compromete a validade do projeto. A temática da inclusão escolar e do atendimento especializado encontra respaldo na legislação federal, especialmente na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que asseguram a oferta de





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

recursos de acessibilidade e profissionais de apoio, cabendo à administração pública implementar tais medidas no âmbito de suas atribuições, observadas as normas orçamentárias e administrativas.

Adicionalmente, o projeto não contempla previsão de dotação orçamentária ou indicação de fonte de custeio para a gratificação proposta, afrontando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação de despesa obrigatória à estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Embora a proposta esteja alinhada com o princípio da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, CF) e com a promoção da educação inclusiva, seu vício de iniciativa, aliado à ausência de previsão orçamentária e à técnica legislativa deficiente, inviabiliza sua aprovação nos moldes propostos.

3. Da Conclusão

Diante o exposto, o Projeto de Lei nº 018/2025 apresenta vício de iniciativa ao tratar de gratificação funcional, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Também carece de previsão orçamentária, afrontando a LRF, além de conter lacunas e redação ambígua que comprometem sua juridicidade.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2025**, por contrariar a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência do STF.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO LOPES NOVAIS
Data: 10/04/2025 15:22:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

